



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000514-85.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante LORIVALDO RODRIGUES DE MOURA, são embargados MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SERTAOZINHO SERTPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.219 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: SERTÃOZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000514-85.2023.8.26.0597/50000

EMBARGANTE: LORIVALDO RODRIGUES DE MOURA

EMBARGADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
SERTÃOZINHO SERTPREV e MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios no acórdão –
Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e
apreciadas pela Turma Julgadora – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1009/1020, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Sustenta o embargante (fls. 01/07) que o v. acórdão não se manifestou a respeito da preliminar de cerceamento de defesa por ausência de esclarecimentos periciais.

É o relatório.

Não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretende o embargante é instaurar uma

nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”

(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”

(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....